



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**

**RESOLUÇÃO CRM-SC Nº 196/2020**

Dispõe sobre a obrigação do Responsável Técnico em garantir que os médicos da Unidade sob sua responsabilidade tenham à disposição Equipamento de Proteção Individual (EPI) indicado para atendimento a pacientes sintomáticos suspeitos de serem portadores de SARS-COV2/COVID-19.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterada pela Lei Nº 11.000/2004;

CONSIDERANDO a situação excepcional determinada pela presença da pandemia do SARS-COV2/COVID-19 e a necessidade de ser realizado o tratamento adequado e conter a disseminação da doença no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a participação ativa e fundamental do médico nos mecanismos de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença e sua contínua exposição ao novo patógeno;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade e o risco a que o profissional médico é submetido ao tratar pacientes portadores do SARS-COV2/COVID -19;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir que o médico e demais profissionais de saúde tenham à sua disposição os equipamentos de proteção individual necessários;

CONSIDERANDO o dever legal da autoridade sanitária em garantir os mecanismos de controle de situações de risco para a saúde (art. 268 do CP);

CONSIDERANDO o prejuízo para a população decorrente do afastamento de um médico enfermo pós contato com o SARS-COV2/COVID-19;

CONSIDERANDO que cabe ao Responsável Técnico garantir as condições de funcionamento da Unidade da qual é responsável, nos termos dos Arts. 19, 20 e 21 do Código de Ética Médica e Resolução CFM nº 2.147/2016;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**

---

**RESOLVE:**

Art 1º - Cabe ao Responsável Técnico de cada Unidade de Saúde - e na sua ausência, aos chefes de plantão ou médicos designados como responsáveis pelos serviços de saúde - verificar e garantir que os médicos da Unidade pela qual é responsável tenham à sua disposição os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários ao atendimento a pacientes sintomáticos com suspeita de infecção pelo SARS-COV2/COVID-19.

Parágrafo primeiro - Os EPIs necessários para cada atendimento, em cada local das unidades, serão definidos pelas CCIHs de cada Instituição, com base em critérios técnicos, científicos e nos protocolos editados pelo Ministério da Saúde (saúde.gov.br), CoronaVirus COVID-19, Nota Técnica Conjunta n. 02/2020 – CESP/DIVS/SUV/SES SC e pelas normas da Organização Mundial da Saúde (who.int)

Parágrafo segundo – Cabe à Comissão de Controle da Infecção Hospitalar (CCIH) de cada instituição orientar os profissionais das diferentes áreas de trabalho, podendo de acordo com a natureza da instituição adicionar equipamentos de proteção além dos mínimos determinados pelas autoridades sanitárias definidas no parágrafo primeiro.

Art 2º - Verificando que esses equipamentos não estão disponíveis ou estão próximos do seu esgotamento nos respectivos serviços de saúde, o Responsável Técnico - e na sua ausência, os chefes de plantão ou médicos designados como responsáveis ou qualquer médico do corpo clínico - deve, de forma compulsória, notificar imediatamente o CRM-SC, através do site <https://crmsc.org.br/gestao-de-problemas>, bem como, notificar à autoridade sanitária, a Secretaria Estadual ou Municipal de Saúde e, não conseguindo providenciar os EPI, suspenderá o atendimento dessa instituição até que seja disponibilizado aos profissionais da saúde os equipamentos adequados.

Parágrafo 1º - Não havendo risco de morte, estes pacientes não atendidos serão transferidos para outra Unidade com condições de atendimento.

Parágrafo 2º - A suspensão do atendimento dessa população não desobriga o médico de atender pacientes sem sinais de infecção respiratória, nem de comparecer ao local de trabalho.

Art. 3º - As situações de indisponibilidade dos EPI's, nas unidades públicas e privadas de saúde do Estado, durante os atendimentos à COVID-19, devem ser denunciadas ao Ministério Público da Comarca respectiva e ao Ministério Público do Trabalho, com cópia ao CRM-SC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

---

Art 4º - Na ausência do Responsável Técnico, responderá pelo cumprimento desta Resolução o Diretor Médico da Unidade ou o Chefe de plantão ou, ainda, o médico designado como responsável naquele momento.

Art 5º - Esta resolução entra em vigor imediatamente e produzirá efeitos enquanto perdurar a pandemia pelo SARS-COV2/COVID-19.

Florianópolis, 23 de março de 2020.

Dr. Marcelo Neves Linhares  
Presidente

Dr. Eduardo Porto Ribeiro  
Secretário-Geral



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**

---

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de medida excepcional visando preservar a saúde da força de trabalho neste momento de pandemia. Médicos e profissionais de saúde contaminados são perigosos vetores de transmissão e, uma vez doentes, não poderão dar continuidade ao atendimento à população. Estes profissionais estão diretamente expostos ao vírus SARS-COV-2 em seu ambiente de trabalho e os equipamentos de proteção individual são os únicos recursos que podem impedir sua contaminação.

Anastácio Kotzias Neto  
Conselheiro Relator

### Bibliografia:

Rational use of personal protective equipment for coronavirus disease (COVID-19): interim guidance. 27 fev 2020. Geneva: World Health Organization; 2020.

Assista ao vídeo de colocação e retirada do EPI - Anvisa: [https://youtu.be/G\\_tU7nvD5BI](https://youtu.be/G_tU7nvD5BI)